



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO SEI Nº: 00310179.000047/2018-66  
PAT Nº 612/2018- 6ª URT  
RECURSO: VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE: ROSIVAN DUARTE MARINHO  
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
RELATORA: CONSELHEIRA MARTA JERUSA PEREIRA DE SOUTO

ACÓRDÃO Nº 0024/2024 - CRF

**EMENTA:** DENÚNCIA CLARA E PRECISA DOS FATOS ANTIJURÍDICOS PRATICADOS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. DENÚNCIA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, DECORRENTE DA APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA EFETIVA E SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

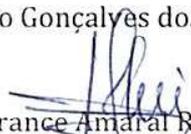
1. Autuado pela falta de recolhimento de ICMS referente a diferença de ICMS advinda da utilização indevida de alíquotas, constatada em cupons fiscais emitidos em desconformidade com a legislação vigente, ao Recorrente foram apresentadas as provas cabíveis, como o espelho da memória da fita detalhe dos cupons fiscais em mídia digital, compondo-se o lançamento de todos os pressupostos e requisitos previstos no art. 142 do CTN e Regulamento do PAT/RN, também sendo-lhe oportunizado todos os meios de defesa, tanto que esta foi exercida em sua plenitude, inclusive com o reconhecimento parcial das teses apresentadas na impugnação portanto, e, não se comprovando qualquer prejuízo sofrido, não há porque ser anulado o lançamento, aplicando-se o princípio *da pas de nullité san grief*. Preliminar de nulidade afastada. Acórdãos precedentes: 14, 32, 44, 71, 80, 83/22, 04, 46, 51, 55, 66, 68, 123/23.
2. Em sede recursal, o Recorrente não apresentou quaisquer outras provas para desconstituir o lançamento, além das já apresentadas na Impugnação, sendo parcialmente procedente o lançamento com supedâneo em auditoria que apura diferença de ICMS, decorrente da aplicação de alíquota efetiva e situação tributária em desacordo com a legislação tributária.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

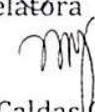
4. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da Decisão singular. Lançamento parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com parecer oral da Ilustre Douta Procuradora do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso Voluntário, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 05 de março de 2024.

  
Derance Amaral Bolim  
Presidente

  
Marta Jerusa Feneira de Souto  
Relatora

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora do Estado